



# Diário Oficial Eletrônico

## Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2314

Manaus, Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

### ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 0374/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIS HELENA DE SOUZA NÓBILE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 100.ª Promotoria de Justiça de Manaus (3.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0643275-27.2021.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de fevereiro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 0375/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA DA CÂMARA, Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições ampliadas para 83.ª Promotoria de Justiça de Manaus (2.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0691946-18.2020.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de fevereiro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 0379/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 84.ª Promotoria de Justiça de Manaus (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0629575-81.2021.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de fevereiro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

#### EXTRATO

Despacho nº 0766902

A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo SEI nº 2022.002558, AUTORIZA o cancelamento do gozo total de 20 (vinte) dias de férias concedidas à Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, nos períodos de 08 a 17/09/2022 e de 03 a 12/11/2022, relativas ao Período Aquisitivo 2º/2020.

Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

#### EXTRATO

Despacho: 0766369

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA  
Jussara Maria Pordeus e Silva

JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo SEI nº 2022.002376, AUTORIZA o cancelamento do gozo total de 10 (dez) dias de férias concedidas à Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Dra. KARLA CRISTINA DA SILVA SOUZA, no período de 14 a 23/02/2022, relativas ao Período Aquisitivo 2º/2021.

Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

#### EXTRATO

Despacho nº 0768442  
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo SEI nº 2022.002526, AUTORIZA o cancelamento do gozo total de 20 (vinte) dias de férias concedidas ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. ANTÔNIO JOSÉ MANCELHA, para o período de 12 a 21/09/2022 e de 22/09 a 01/10/2022, relativas ao Período Aquisitivo 2º/2020.

Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

#### EXTRATO

Despacho nº 0768419  
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo SEI nº 2022.002682, AUTORIZA o cancelamento do gozo total de 10 (dez) dias de férias concedidas ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR, para o período de 04 a 13/04/2022, relativas ao Período Aquisitivo 1º/2020.

Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

#### EXTRATO

Despacho nº 0767439  
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo SEI nº 2022.002798, AUTORIZA o cancelamento do gozo total de 60 (sessenta) dias de férias concedidas ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. WALBER LUÍS SILVA DO NASCIMENTO, nos períodos de 03/03 a 22/03/2022; de 02/05 a 21/05/2022 e de 27/06 a 16/07/2022, relativas, respectivamente, aos Períodos Aquisitivos 1º/2017; 1º/2018 e 1º/2019.

Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

#### REQUERIMENTO Nº 158339/2022

Interessado: Simone Braga Lunière da Costa  
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 30 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2021, para fruição no período de 28/03/2022 a 26/04/2022.

Nicolau Libório dos Santos Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Interessado: Simone Braga Lunière da Costa  
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 30 dia(s) de férias ao(à) Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2021, para fruição no período de 28/03/2022 a 26/04/2022.  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

#### REQUERIMENTO Nº 158342/2022

Interessado: George Pestana Vieira  
A SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 1º/2019, para fruição no período de 03/03/2022 a 12/03/2022.  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

#### ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

##### PORTARIA Nº 240/2022/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2022.001343 – SEI;

CONSIDERANDO a necessidade verificada para prestação de serviços auxiliares às Promotorias de Justiça vinculadas aoCAO-CRIM;

RESOLVE:

I – CONSTITUIR Grupo de Trabalho para análise e elaboração de manifestações em autos processuais judiciais e extrajudiciais conclusos às Promotorias de Justiça vinculadas ao CAO-CRIM;

II – DESIGNAR, para compor o referido Grupo de Trabalho, os seguintes estagiários, servidores e membros:

- 1) GEORGE PESTANA VIEIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
- 2) ALMERIO SAMUEL ALMEIDA PINTO - AGENTE TÉCNICO JURÍDICO
- 3) SAMUEL DE SOUZA LIMA - AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO
- 4) JOÃO LUCAS - LOTADO NA 15º PJ - ESTAGIÁRIO
- 5) MICAEL ALVES - LOTADO NA 11º PJ - ESTAGIÁRIO
- 6) THIAGO COSTA - LOTADO NA 90PJ - ESTAGIÁRIO
- 7) FELIPE EMMANUEL - LOTADO NA 6ª PJ - ESTAGIÁRIO
- 8) EZEQUIEL DA SILVA BERNARDO - LOTADO NA 9ª PJ - ESTAGIÁRIO
- 9) JÉSSICA LOISE VASCONCELOS BORGES - LOTADA NA 64ª PJ - ESTAGIÁRIA

III – FIXAR o prazo para a realização dos trabalhos no período de 15 de fevereiro de 2022 a 14 de março de 2022;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Beneditos de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em exercício

#### PORTARIA Nº 243/2022/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no §1.º, do Art. 26, inciso XII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ato PGJ N.º 204/2011, de 12 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2021.005882 – SEI,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o deslocamento do servidor REINALDO SANTOS DE SOUZA, Agente de Serviço - Artífice Elétrico e Hidráulico, ao Município de São Sebastião do Uatumã/AM, no período de 21 a 26 de fevereiro de 2022, para realização dos serviços de revisão de rede elétrica na Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã;

II – CONCEDER-LHE 5,5 (cinco e meia) diárias, para o custeio de alimentação e pousada, na forma da lei;

III – DETERMINAR, dentro do prazo legal, a apresentação do relatório de prestação de contas de diárias, em conformidade com as exigências do Ato PGJ n.º 002/2011/PGJ, de 06.01.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2022.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais Ordenador de Despesas, em substituição legal

#### PORTARIA Nº 244/2022/SUBADM

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2022.002802 – SEI,

RESOLVE:

I – REVOGAR, a contar de 10.02.2022, a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE - D/Militares, concedida por força da Portaria n.º 0600/2020/SUBADM, de 11.11.2020, ao senhor ERALDO RUFINO PAULINO, então Policial Militar cedido a esta Procuradoria-Geral de Justiça;

II - REVOGAR, a contar de 10.02.2022, a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE - D/Militares Adm. Superior, concedida por força da Portaria n.º 0252/2021/SUBADM, de 06.04.2021, ao senhor CLÉLIO DA SILVA MOURA, então Policial Militar cedido a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

##### AVISO

Despacho de Arquivamento

NOTÍCIA DE FATO N.º 0005/2021-PJRPE

Noticiante: Conceição Martins Costa  
Noticiado: SEDUC/AM

Objeto: Denúncia de suposta irregularidade no Processo Seletivo de seleção simplificada, realizado pela SEDUC/AM (não convocação de candidato selecionado) no ano de 2019/2020, no Município de Rio Preto da Eva/AM.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 18º, §1º da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da promotoria investigante, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM.

Rio Preto da Eva, 15 de Fevereiro de 2022.

VIVALDO CASTRO DE SOUZA  
Promotor de Justiça

##### EXTRATO

Portaria nº 005/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000048-2  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: Atacadão S.a., Avenida Max Teixeira, 3856, Cidade Nova - CEP 69090-002, Manaus-AM

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

##### AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
INQUÉRITO CIVL – IC nº 001/2022 – 1ªPJMIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manicoré/AM, com funções ampliadas em relação à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manicoré, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º,

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolaú Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Beneditos de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veirivalves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA  
Jussara Maria Pordeus e Silva

da Lei n. 7.347/85, no art. 3o, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/93, no art. 26 e ss., Resolução CSMP n.º 006/15; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil/procedimento preparatório e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 207 da Constituição Federal, é dever do Estado promover e assegurar os direitos essenciais às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 131 e seguintes, prevê que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que as atribuições dos Conselheiros Tutelares estão previstas no art. 136, inciso I ao XII do ECA e todas as condutas não compatíveis devem ser apuradas para as apontar possíveis responsabilizações;

CONSIDERANDO que as notícias de fato em desfavor do(a) conselheiro(a) tutelar identificado no despacho que fundamenta este procedimento preparatório indicam possível indício de desvio de sua conduta no labor profissional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo como objeto a apuração possível desvio de conduta relatado nas notícias de fato em desfavor do conselheiro(a) tutelar identificado no despacho retro, em desacordo o que preceitua o art. 136 do ECA;

II - DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Procedimentos Preparatórios desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital;

III – DETERMINAR, que:

a) Seja expedida portaria de instauração deste Inquérito Civil, com publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas;

b) Apraze-se 15 dias para recebimento de resposta oriunda do Conselheiro(a) em questão;

c) Após, conclusão dos autos para confecção e expedição de recomendação ao Conselho Tutelar

IV – DESIGNAR a Sra. Sandra Vasconcelos, colaborador do Ministério Público no Município de Manicoré, para secretariar o presente procedimento.

VI - DIVULGAR em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, c/c art. 26, § 1º, ambos da Resolução CSMP n. 006/2015.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manicoré/AM, 14 de fevereiro de 2022.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA  
Promotor de Justiça

#### AVISO

DECISÃO Nº 2022/0000002523.02PROM\_PIN

#### EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Parintins/AM, na forma do art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 06/2019 – CSMP, in fine, dá conhecimento a quem interessar, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 167.2019.000005 – 2ª PJ Parintins/AM, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes no despacho, notadamente, em razão de não possuir elementos de prova suficiente para o início de uma apuração.

Esclarece, ainda, caso eventuais interessados, não concordem com o Despacho de Arquivamento poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na 2ª Promotoria de Parintins/AM, localizada à Estrada Parintins-Macurany, 179. Conj. João Novo I, Parintins-Am, bem como através do e-mail < 02promotoria.pin@mpam.mp.br >, nos termos do art. 20 da Resolução nº 06/2015 CSMP.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2022.

MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS  
Promotor de Justiça

#### AVISO

DECISÃO Nº 2022/0000001858.02PROM\_PIN

#### EXTRATO DE INDEFERIMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Parintins/AM, na forma do art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 06/2019 – CSMP, in fine, dá conhecimento a quem interessar, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 167.2019.000005 – 2ª PJ Parintins/AM, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes no despacho, notadamente, em razão de não possuir elementos de prova suficiente para o início de uma apuração.

Esclarece, ainda, casos eventuais interessados, não concordem com o Despacho de Arquivamento poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na 2ª Promotoria de Parintins/AM, localizada à Estrada Parintins-Macurany, 179. Conj. João Novo I, Parintins-Am, bem como através do e-mail < 02promotoria.pin@mpam.mp.br >, nos termos do art. 20 da Resolução nº 06/2015 CSMP.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2022.

MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS  
Promotor de Justiça

#### AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/0000007000.02PROM\_PIN  
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Promotoria de Justiça de Parintins/AM, na forma do art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 065/2019 – CSMP, in fine, dá conhecimento a quem interessar, da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 165.2021.000015 – 2ª PJ Parintins/AM, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes no despacho, tendo em vista os autos estarem desprovidos de provas e elementos suficientes..

Esclarece, ainda, caso eventuais interessados, não concordem com a Decisão de Indeferimento, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na 2ª Promotoria de Parintins/AM, localizada à Estrada Parintins-Macurany, 179. Conj. João Novo I, Parintins-Am, bem como através do e-mail: 02promotoria.pin@mpam.mp.br, nos termos do art. 20 da Resolução nº 06/2015 CSMP.

Parintins, 3 de fevereiro de 2022.

MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS  
Promotor de Justiça

## AVISO

DECISÃO Nº 2022/0000007704.02PROM\_PIN

### EXTRATO DE INDEFERIMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Parintins/AM, na forma do art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 065/2019 – CSMP, in fine, dá conhecimento a quem interessar, que foi indeferido a Notícia de Fato nº 167.2021.000008 – 2ª PJ Parintins/AM, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes no despacho, tendo em vista já existir ação judicial de nº 0602764- 05.2021.8.04.6300, apurando os fatos relatados na notícia de fato.

Esclarece, ainda, caso eventuais interessados, não concordem com a Decisão de Indeferimento, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na 2ª Promotoria de Parintins/AM, localizada à Estrada Parintins-Macurany, 179. Conj. João Novo I, Parintins-Am, bem como através do e-mail: 02promotoria.pin@mpam.mp.br, nos termos do art. 20 da Resolução nº 06/2015 CSMP.

Parintins, 7 de fevereiro de 2022.

MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS  
Promotor de Justiça

## AVISO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos

artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.069/1990 (ECA), no art. 40, dispõe ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária", em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (art. 5 0 do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto determina, no seu art. 11, caput, que o Sistema Único de Saúde — SUS — assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 autoriza que os poderes executivos estabeleçam medidas com o escopo de diminuir a transmissão do coronavírus, por meio de providências que repercutam no distanciamento social, apenas e tão somente no caso de atuarem em conformidade com critério científico, adotando metodologias de aferição de risco standards, ou seja, reconhecidas pela comunidade científica como aplicáveis no presente contexto pandêmico;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de dezembro de 2021, a Anvisa aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra covid-19 em crianças de 5 a 11 anos, por meio da Resolução RE n. 4678, de modo que, a partir dessa data, encontra-se permitido o uso desse imunizante para a faixa etária mencionada;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomendou, em 05/01/2022, a vacinação de crianças de 05 a 11 anos com o imunizante Comirnaty (Pfizer), no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que a autorização para vacinação de crianças de 06 a 17 anos com o uso da vacina Coronavac/Butantan também foi aprovada pela ANVISA em 20/01/2022 e passou a ser recomendada pelo Ministério da Saúde no dia seguinte;

CONSIDERANDO que a vacinação é obrigatória, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos do art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente já teve sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE 1267879, com

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélio Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

## Repercussão Geral;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação de crianças de 5 a 11 anos foi incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 e que, diante da recomendação da autoridade sanitária federal, a imunização é obrigatória e que o imunizante já está sendo distribuído pelos Governo Federal e pelo Governo do Estado aos Municípios;

CONSIDERANDO ainda que a vacinação não deve ser impedida ou obstaculizada pela exigência de atestado ou recomendação médico ou ainda de autorização dos pais ou responsáveis por escrito, exceto na hipótese de a criança ser apresentada para vacinação por terceiros;

CONSIDERANDO ainda que o direito à saúde é direito fundamental de todos os cidadãos, conforme artigo 196 da Constituição Federal e que sua violação agride o direito da criança e do adolescente à saúde, previsto no art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao direito à saúde da criança e do adolescente pode implicar, com base no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação de vulnerabilidade, apta a ensejar as medidas de proteção dos arts. 101 e 129 referido estatuto;

## RESOLVE:

3. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a vacinação infantil contra o Covid-19 no Município de Nhamundá/AM;

4. DETERMINAR as seguintes providências:

4.1. Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br;

4.2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, §2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM.

4.3. Determina-se a juntada aos autos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

4.4. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que informe as medidas adotadas para vacinação infantil contra o COVID-19 em Nhamundá

RODRIGO NICOLETTI  
Promotor de Justiça

legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.069/1990 (ECA), no art. 40, dispõe ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária", em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto determina, no seu art. 11, caput, que o Sistema Único de Saúde — SUS — assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 autoriza que os poderes executivos estabeleçam medidas com o escopo de diminuir a transmissão do coronavírus, por meio de providências que repercutam no distanciamento social, apenas e tão somente no caso de atuarem em conformidade com critério científico, adotando metodologias de aferição de risco standards, ou seja, reconhecidas pela comunidade científica como aplicáveis no presente contexto pandêmico;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de dezembro de 2021, a Anvisa aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra covid-19 em crianças de 5 a 11 anos, por meio da Resolução RE n. 4678, de modo que, a partir dessa data, encontra-se permitido o uso desse imunizante para a faixa etária mencionada;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomendou, em 05/01/2022, a vacinação de crianças de 05 a 11 anos com o imunizante Comirnaty (Pfizer), no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que a autorização para vacinação de crianças de 06 a 17 anos com o uso da vacina Coronavac/Butantan também foi aprovada pela ANVISA em 20/01/2022 e passou a ser recomendada pelo Ministério da Saúde no dia seguinte;

CONSIDERANDO que a vacinação é obrigatória, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos do art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do

## AVISO

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veir Alves Ferreira

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Belbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

## CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

## OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Adolescente já teve sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE 1267879, com Repercussão Geral;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação de crianças de 5 a 11 anos foi incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 e que, diante da recomendação da autoridade sanitária federal, a imunização é obrigatória e que o imunizante já está sendo distribuído pelos Governo Federal e pelo Governo do Estado aos Municípios;

CONSIDERANDO ainda que a vacinação não deve ser impedida ou obstaculizada pela exigência de atestado ou recomendação médico ou ainda de autorização dos pais ou responsáveis por escrito, exceto na hipótese de a criança ser apresentada para vacinação por terceiros;

CONSIDERANDO ainda que o direito à saúde é direito fundamental de todos os cidadãos, conforme artigo 196 da Constituição Federal e que sua violação agride o direito da criança e do adolescente à saúde, previsto no art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao direito à saúde da criança e do adolescente pode implicar, com base no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação de vulnerabilidade, apta a ensejar as medidas de proteção dos arts. 101 e 129 referido estatuto;

RESOLVE:

3. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a vacinação infantil contra o Covid-19 no Município de Nhamundá/AM;

4. DETERMINAR as seguintes providências:

4.1. Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br;

4.2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, §2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM.

4.3. Determina-se a juntada aos autos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

4.4. Oficie-se ao Prefeito Municipal para que informe as medidas adotadas para vacinação infantil contra o COVID-19 em Nhamundá

RODRIGO NICOLETTI  
Promotor de Justiça

## AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 244.2020.000016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Coari, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e, ainda: CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 006/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantia social e a Lei Orgânica do SUS estabeleceu, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de condutas de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, bem como a formulação da política de medicamentos;

CONSIDERANDO que a aquisição de medicamentos é uma das ações da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que envolve práticas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o medicamento como insumo essencial;

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 45, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, que viabiliza a instauração de procedimento administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos na NF 244.2020.000016, relacionados a deficiência na aquisição de medicamentos pelo Município de Coari, inobstante seu arquivamento de âmbito individual.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aquisição de medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Município de Coari e a política de gestão da Assistência Farmacêutica da Municipalidade.

DETERMINAR as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se no Livro de Registros de Procedimento Administrativo desta promotoria de justiça e respectiva tabela de acompanhamento digital;

2) Publique-se, no DOMPE – Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao e-mail institucional: dompe@mpam.mp.br;

3) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, §2º, da Resolução 006-2015 do CSMP;

4) Nomeie para secretariar no feito a Servidora de Apoio Administrativo ONILVANIAF. ASSUNÇÃO;

5) Demais diligências de praxe, conforme artigos 45 a 50 da Resolução n. 06/2015/CSMP.

DETERMINAR, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1) Requisição do Poder Executivo Municipal da mais recente lista descritiva dos medicamentos licitados para atender a demanda da CAF – Central de Abastecimento Farmacêutica, HRC – Hospital Regional de Coari e demais setores da saúde, em tabela contendo, no mínimo:

- Quantidade mensal;
- Unidade (frasco, bisnaga, ampola etc.);
- Descrição do medicamento;
- Valor unitário;
- Valor Total;

2) Requisição do Poder Executivo Municipal da mais recente lista descritiva dos PPS – Produtos Para Saúde licitados para atender a demanda da CAF – Central de Abastecimento Farmacêutica, HRC – Hospital Regional de Coari e demais setores da saúde, em tabela contendo, no mínimo.

Cumpra-se.

Coari/AM, 09 de dezembro de 2021.

RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA  
Promotor de Justiça Substituto – Titular da 1ª PJC

## AVISO

Despacho de Arquivamento  
INQUÉRITO CIVIL N.º 0001/2017-PJRPE

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veir Alves Ferreira

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Miauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Noticiante: Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Noticiado: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Objeto: Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, relacionados à transferência do montante de R\$ 49.998,33, da conta da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, para a conta da empresa M&M Serviços de Cobrança LTDA, inscrita no CNPJ: 17.354.594/0001-31, na data de 19/08/2015, às 15h54min.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 18º, §1º da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da promotoria investigante, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM.

Rio Preto da Eva, 15 de Fevereiro de 2022.

VIVALDO CASTRO DE SOUZA  
 Promotor de Justiça

## AVISO

Despacho de Arquivamento  
 NOTÍCIA DE FATO N.º 0005/2021-PJRPE

Noticiante: Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Noticiado: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Objeto: Trata-se de fiscalização e transparência acerca dos recursos repassados pela União a todos os Municípios do Amazonas, e ao próprio Estado a título de complementação do FUNDEB, no exercício 2016.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 18º, §1º da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da promotoria investigante, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM.

Rio Preto da Eva, 15 de Fevereiro de 2022.

VIVALDO CASTRO DE SOUZA  
 Promotor de Justiça

## AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/0000010226.01PROM\_ITT  
 DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 26/10/2020, por meio da Portaria n. 2020/0000083044, com escopo a “análise do Processo de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 66/2013 firmando entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e a Secretaria de Estado de Educação de Qualidade do Ensino do Amazonas – SEDUC, na gestão do Sr. João Medeiros Campelo, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender despesas de

serviços técnicos de engenharia necessários para a construção da Escola Padrão de 12 salas com quadra coberta, no valor de R\$ 3.868.647,78 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

A gênese do presente processo se deu em razão deste signatário tomar ciência do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 66/2013 enviado pela Secretaria de Estado de Educação de Qualidade do Ensino do Amazonas – SEDUC, por intermédio do Ofício n.4495/2018-GSEAG/SEDUC, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Segundo o mencionado Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/AM, esse concluiu não ser possível comprovar nos autos que os recursos financeiros destinados a atender as despesas de serviços técnicos de engenharia necessários para a construção da Escola Padrão de 12 salas com quadra coberta, localizada no Município de Itamarati/AM, tenham atendido efetivamente o objeto avençado, bem como quantificou o dano ao erário no valor de R\$ 533.464,59 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em razão da inexecução dos itens da Planilha do Aditivo de Valor, devendo tal valor ser atualizado monetariamente e acrescido de juros.

Em diligências preliminares (Notícia de Fato), o Parquet requereu cópia integral do processo de tomada de contas a Corte de Contas, contudo restou prejudicada, posto que no decorrer da investigação não houve a juntada do requisitado ao TCE/AM, razão pela qual o prazo da Notícia de Fato n.º 173.2020.000007 restou ultrapassado, apesar da prorrogação, sendo necessária sua conversão em Inquérito Civil nos termos do art. 28, § 2º e § 3º da Resolução 006/2015 – CSMP, razão pela qual se iniciou o presente procedimento.

O Ministério Público expediu novamente ofício à Egrégia Corte de Contas, via Procuradoria-Geral de Justiça, para que remetesse cópia integral via mídia digital do Processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 66/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e a SEDUC, bem como certificar o estado processual em que se encontra, notadamente se há trânsito em julgado.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Ofício n.366/2021 – GP-TCE/AM, disponibilizou pelo setor DEAT, cópia via plataforma Google Drive do Processo nº 16310/2020, que versa sobre a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 66/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas – AFCAM.

No entanto, ao compulsar os autos remetidos, identificou-se que fora enviado de forma equivocada, posto que o Processo nº 16310/2020 é relacionado ao Convênio pactuado entre a SEC e AFCAM, e não entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e a SEDUC, motivo pelo qual se determinou nova expedição de ofício a fim de serem colacionados os documentos pertinentes aos autos.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Ofício n. 694/2021/TCEAM, informou que a cópia integral do Processo de Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 66/2013, estava na plataforma Google Driver; e que as atividades presenciais no Tribunal se encontravam suspensas, em caráter excepcional, conforme Portaria nº 157/2020-GP, em razão da COVID-19.

Em sua informação n. 315/2020, o Departamento de Auditoria e Transferência Voluntárias do TCE/AM informou que o referido procedimento em análise preliminar sobre os aspectos de engenharia, razão pela qual enviou os autos a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, nos moldes do art. 74, §1º, da Res. 04/2002-RI-TCE/AM.

É o relatório no essencial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio. Frise-se que o objetivo do presente procedimento investigatório era analisar as possíveis práticas de improbidade

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
 Subprocurador-geral de Justiça Para  
 Assuntos Jurídicos e Institucionais  
 Nicolau Libório dos Santos Filho  
 Subprocurador-geral de Justiça Para  
 Assuntos Administrativos  
 Géber Mafra Rocha  
 Corregedor-geral do Ministério Público:  
 Sílvia Abdala Tuma  
 Secretário-geral do Ministério Público:  
 Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
 Silvana Nobre de Lima Cabral  
 Sandra Cal Oliveira  
 Jussara Maria Pordeus e Silva  
 Pedro Bezerra Filho  
 Suzete Maria dos Santos  
 Maria José da Silva Nazaré  
 Delisia Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
 Carlos Lélío Laura Ferreira  
 Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
 Mauro Roberto Veras Bezerra  
 Flávio Ferreira Lopes  
 Agunelo Balbi Júnior  
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
 Adelson Albuquerque Matos  
 Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
 Karla Fregapani Leite  
 Públio Caio Bessa Cyrino  
 Sílvia Abdala Tuma  
 Noeme Tobias de Souza  
 José Bernardo Ferreira Júnior  
 Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
 (Presidente)  
 Sílvia Abdala Tuma  
 Públio Caio Bessa Cyrino  
 José Bernardo Ferreira Júnior  
 Adelson Albuquerque Matos  
 Suzete Maria dos Santos  
 Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

administrativa no Processo de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 66/ 2013, firmando entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e a Secretaria de Estado de Educação de Qualidade do Ensino do Amazonas – SEDUC, na gestão do Sr. João Medeiros Campelo. Consoante detida análise do arcabouço documental enviado pelo TCE-AM, pode-se constatar que a Corte de Contas ainda não fez a análise do convênio informado, bem como ainda está em fase preliminar de verificação de aspectos de engenharia pelo setor DICOP. No entanto, levando-se em consideração o extenso lapso temporal entre as situações apuradas (ano de 2013) e a presente data, vislumbra-se o fenômeno jurídico da prescrição nas condutas do noticiado, nos termos do art. 23, I da Lei 8.429/92, uma vez que já se passaram cerca de 9 (nove) anos

Sabe-se que Lei n. 14.230/2021, promoveu inúmeras alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), sobretudo nas regras atinentes a prescrição. A nova LIA aumentou o prazo prescricional de cinco para oito anos, e como referida norma integra ao microssistema de Direito Sancionador (art. 1º, §4º da citada Lei de Improbidade), e o como prazo anterior era mais benéfico, não pode retroagir pela atual lei agravando a situação do agente.

Todavia, ainda que se aplicasse o novo prazo prescricional de 8 (oito) anos, ainda assim os fatos já estariam prescritos, uma vez que ocorreram, como dito, há cerca de 9 (nove) anos, não havendo mais condições jurídicas para a manutenção da presente investigação.

Ou seja, o objeto da presente investigação cessou, posto que o seu escopo era analisar as possíveis práticas de condutas ímprobas pelo gestor à época no Convênio n. 66/ 2013, a fim de subsidiar suporte probatório para o manejo da Ação Civil Pública.

De acordo com o art. 39 da Resolução n. 006/2015/CSMPAM, existem 03 (três) hipóteses para que o Inquérito Civil seja arquivado, senão vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;(grifo nosso);

II – parcialmente, na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 71 e seguintes.

Na espécie, verifica-se que não há fundamentos a continuação do presente inquérito, necessitando ser arquivado em razão da perda superveniente do objeto ocasionado pelo fenômeno da prescrição, não sendo possível continuar ou ajuizar a respectiva Ação Civil Pública em razão de possíveis práticas ímprobas pelo alcaide à época nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 66/ 2013.

Assim, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

### 3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Amazonas promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, nos termos do art. 39, inciso I da Resolução n.06/2016 CSMPAM.

No mais, determina-se à senhora Secretária o seguinte:

1) Cientifique eventuais interessados pelo DOMPE, via e-mail: dompe@mpam.mp.br, e, no prazo de 03 (três) dias após a efetiva cientificação, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens (art. 39, § 2º, da Resolução n. 006/2015). Itamarati/AM, 14 de fevereiro de 2022.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Promotor de Justiça

Titular da PJ de Itamarati

## EDITAL

Edital de Intimação Nº 0018/2021/63PJ

O EXCELENTÍSSIMO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, TITULAR DA 63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do art. 18, §3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, que, conforme o Despacho n.º 0374/2021/63PJ, foi INDEFERIDO o requerimento de providências apresentado anonimamente, constante da Notícia de Fato Nº 01.2021.00004135-8, acerca de imóvel abandonado, localizado na Rua Monte Carlo, esquina com Av. Londres, Conjunto Campos Elíseos, bairro do Planalto.

Do referido indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias a contar da presente data, fim do qual os autos, não havendo recurso, serão arquivados na Promotoria de Justiça, nos termos do art. 20, §2º e seguintes, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

21 de dezembro de 2021

Paulo Stélio Sabbá Guimarães

Promotor de Justiça

## AVISO

Procedimento n. 01.2021.00000037-8

Peça: DESPACHO

Trata-se de notícia de fato em anexo, proveniente da Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca Manaus, informando suposta prática de crime de fraude processual, capitulado no Art. 347, do Código Penal Brasileiro, tendo como suposta autoria JANDERSON OLIVEIRA MARQUES, fato ocorrido em outubro de 2020.

Conforme documentos oficiais em anexo, o acusado teria tentado demanda judicial, no intuito de retirar seu nome do cadastro negativo de Órgãos de Proteção ao Crédito e requerendo pagamento de Danos, e, no entanto, o Magistrado que apreciou o pleito concluiu que a inclusão no nome do acusado no rol de maus pagadores fora feita de forma acertada e este, mesmo ciente da situação, acionou o Judiciário para obter vantagem.

Compulsando os autos, verifico a inexistência dos elementos minimamente necessários a subsidiar uma investigação criminal, uma vez que a conduta o autor só teve repercussões na esfera cível, mas sem qualquer relevância para o direito penal.

Tal conduta não evidencia qualquer fato típico, uma vez que a fraude processual só está configurada quando o agente inovar artificialmente, na pendência do processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz, algo que não aconteceu.

Acrescente-se, ainda, à guisa de arremate, que na seara criminal incide o princípio da Subsidiariedade, vale dizer, o Direito Penal somente deve incidir em último caso, como ultima ratio, a fim de reprimir as condutas reputadas mais graves e não servir de meio de prova para qualquer ilícito cível que deve ser investigado no sua própria seara. Desta feita, entendo que não há justa causa para o prosseguimento do apuratório, tampouco para a deflagração da ação penal.

Ante o exposto, O Ministério Público indefere a presente Notícia de Fato, uma vez que trata-se de fato atípico para o Direito Penal. Após, archive-se de acordo com o art. 25, §§ 1.º, III e 2.º,

## AVISO

Em anexo:

Procedimento Administrativo n.º 01/2022/1ª PJTFF/2ªPJTFF

Recomendação n.º 01/2022

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

da Resolução n. 6/2015-CSMP.

Manaus, 04 de maio de 2021

André Luiz Medeiros Figueira  
Promotor de Justiça

## EDITAL

Edital de Intimação Nº 0001/2022/63PJ

O EXCELENTÍSSIMO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, TITULAR DA 63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do art. 18, §3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, que, conforme o Despacho nº 0018/2022/63PJ, foi ARQUIVADO o requerimento de providências apresentado anonimamente, constante da Notícia de Fato Nº 01.2022.00000232-5, em razão de os fatos apresentados já serem objetos de ação judicial.

Do referido despacho de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias a contar da presente data, fim do qual os autos, não havendo recurso, serão arquivados na Promotoria de Justiça, nos termos do art. 20, §2º e seguintes, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

09 de fevereiro de 2022

PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## EDITAL

Edital de Intimação Nº 0002/2022/63PJ

O EXCELENTÍSSIMO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, TITULAR DA 63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do art. 18, §1º da Resolução nº 006/2015-CSMP, que, conforme o Despacho nº 0025/2022/63PJ, foi determinado o arquivamento da Notícia de Fato Nº 01.2021.00004738-5, que trata de ocupação irregular de passeio público, na Av. Laguna nº 22, bairro Planalto, em face do fato já ter sido apreciado em outra notícia, estando, inclusive, solucionado.

Do referido despacho de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias a contar da presente data, fim do qual os autos, não havendo recurso, serão arquivados na Promotoria de Justiça, nos termos do art. 20, §2º e seguintes, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

15 de fevereiro de 2022

Paulo Stélio Sabbá Guimarães  
Promotor de Justiça

## AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos

127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.4. CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

1.5. CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, em seu artigo 8º, inciso III, determina ser o Procedimento Administrativo "instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

### 2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 do ECA;

2.2 CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento a municipalização do atendimento e a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 88, I e IV, do ECA.

2.3 CONSIDERANDO a notícia da inexistência de Fundo Municipal da Infância e Adolescência em Lábrea devidamente estruturado e apto a receber recursos dedutíveis do Imposto de Renda;

### RESOLVE:

3. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a implementação do Fundo da Infância e Adolescência no Município de Lábrea;

4. DETERMINAR as seguintes providências:

4.1. publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br;

4.2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO-Infância e Juventude, para fins do disposto no art. 45, §2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM.

4.3. expeça-se ofício ao Município de Lábrea, com solicitação das seguintes informações: (i) se o Município de Lábrea já criou CNPJ próprio para o fundo Municipal da Infância e Adolescência; (ii) Se o Município de Lábrea já realizou a abertura de conta bancária específica em instituição financeira pública para o recebimento de recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência associada ao CNPJ do fundo, informando número da agência e conta bancária correspondentes; (iii) Se já foi realizado o cadastro do Fundo da Infância e Adolescência na Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescência, conforme orientações disponíveis no link <https://www.gov.br>.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos;

4.4 Encaminhe-se à Câmara de Vereadores de Lábrea cópia da minuta de Projeto de Lei-modelo sugerido pelo Ministério de Direitos Humanos (disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8136>) para a estruturação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, para, caso entenda pertinente, respeitada a independência daquela casa Legislativa, auxiliar no aprimoramento da legislação municipal já existente sobre o tema.

Lábrea, 01 de outubro de 2021.

SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA  
Promotor de Justiça

## EXTRATO

Portaria nº: 018/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000077-1  
Data da Instauração: 16/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: CHURROS ME GUSTA (Shopping Via Norte).

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e inobservância dos direitos básicos do consumidor, consubstanciado no descumprimento dos artigos 6º, 14, § 1º, e 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), por consequência, responsabilizar o investigado.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

## EXTRATO

Portaria nº: 0019/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000076-0  
Data da Instauração: 16/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: A P A COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SHOPPING VIA NORTE)

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na inobservância dos direitos básicos do consumidor, consubstanciado no descumprimento dos artigos 6º, 14, § 1º, e 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e Lei Federal n.º 12.291/10, por consequência, responsabilizar o investigado.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

## AVISO

Em anexo:  
Despacho de Arquivamento  
Notícia de Fato n.º 040.2019.001336

## AVISO

Natureza: Notícia de Fato nº  
Assunto: Percepção de verba indevida.

## AVISO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, nos termos da parte final do art. 23e art. 50, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, tendo em vista que o fato já fora judicializado, vem CIENTIFICAR A QUEM POSSA INTERESSAR, partes interessadas no Notícia de Fato–Promotoria de Justiça de Nova Olinda do Norte, acerca do DESPACHO de nº 2022/0000009438, que determina o arquivamento da presente notícia de fato.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 50, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Nova Olinda do Norte, 11de fevereiro de 2022.

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA  
Promotor de Justiça  
Titular da Promotoria de Justiça de Nova Olinda do Norte

## AVISO

Nº MP: 01.2021.00003251-5  
Tipo: Notícia de Fato  
Noticiante: ANÔNIMO  
Noticiado: Kardex Administração e Serviços Imobiliários LTDA

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 01.2021.00003251-5, originada a partir do recebimento de denúncia referente ao suposto dano ambiental causado pela empresa Kardex Administração e Serviços Imobiliários LTDA.

Como diligência investigativa inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como à empresa Kardex para se manifestar acerca dos fatos.

Em resposta, a SEMMADS informou que, após diligência no local narrado na denúncia, ficou constatado que não houve supressão vegetal (desmatamento) e ou construção na referida área.

Esclareceu ainda que a propriedade possui vegetação primária e vegetação em estágio de regeneração, visto que antes era uma área voltada para a agricultura. Por fim, esclareceu que a empresa apresentou toda a documentação necessária e requerida.

A empresa Kardex, em resposta, colacionou aos autos a certidão de viabilidade ambiental emitida pela SEMMADS, bem como cópia do Decreto Municipal que aprovou o loteamento.

É o básico relatório. Passo a considerar.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia cinge-se essencialmente à suposta ocorrência de dano ambiental pela empresa referida, durante o loteamento.

Em razão de tal fato, determinou-se que a SEMMADS fosse até o local e avaliasse as condições ambientais do empreendimento.

Como já dito, a SEMMADS nada de ilícito encontrou no local, já que nenhum desmatamento foi constatado. Aliado a este fato, a empresa requerida possui todos os documentos atualizados para exercer a atividade pleiteada.

Dessa forma, transcrevo o disposto no art. 23-A da Resolução nº 006/2015-CSMP, que estabelece hipóteses de arquivamento, a ver: Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Parágrafo Único. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

No caso dos autos, observa-se que o problema narrado não tinha respaldo mínimo para instauração de qualquer outro procedimento, uma vez que o suposto dano ambiental ocasionado pela conduta do noticiado inexistente.

A bem da verdade, restou comprovado nos autos que a empresa apresentou todos os documentos, inclusive a certidão de Viabilidade Ambiental, bem como o decreto que autorizou a construção do loteamento.

Deste modo, considerando que não há irregularidades cometidas, o que se percebe pela documentação acostada aos autos, não há razão para que o presente procedimento continue tramitando, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Determino ainda a cientificação das partes em relação ao arquivamento, nos termos do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP, conferindo prazo de 10 dias para eventual recurso ao CSMP, que deverá ser protocolado na sede desta Promotoria de Justiça.

Publique-se a presente decisão no DOMPE.

Caso o prazo do recurso se encerre e inexistir recurso, independente de novo despacho, arquivem-se os autos em definitivo.

Irاندuba/AM, 09 de fevereiro de 2022.

Danielly Christini Samartin Gouveia de Andrade  
Promotora de Justiça Substituta

## AVISO

Nº MP: 01.2021.00001985-6

Tipo: Notícia de Fato

Noticiante: Andrew Daniel Guedes Ribeiro

Noticiado: Prefeitura de Irاندuba

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 01.2021.00001985-6, originada a partir do recebimento de denúncia na Ouvidoria Geral do Ministério Público, que narra que o trecho entre a ponte e a estrada de Irاندuba apresenta muitos buracos, que tornam inviável o tráfego de carros.

É o básico relatório. Passo a considerar.

Analisando-se detidamente os autos, verifico que a denúncia narra que o trecho da Rodovia AM-070 entre a ponte e a cidade de Irاندuba apresentava muitos buracos, o que tornava o tráfego de veículos inviável.

Cumpra esclarecer que, no dia 01/02/2022, esta Agente Ministerial passou pelo local e pode verificar que os órgãos públicos já tomaram atitudes para solucionar o problema vivenciado pela população.

Durante a visita, in loco, pode-se observar que estão sendo realizados trabalhos de recapeamento asfáltico, tendo sido retirado todo o asfalto antigo e estão sendo colocados nova manta asfáltica.

Cumpra esclarecer que tal trabalho também está sendo realizado na Ponte sobre o Rio Negro.

O art. 23-A da Resolução nº 006/2015-CSMP estabelece:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Parágrafo Único. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas

alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

No caso dos autos, observa-se que o problema narrado já se encontra solucionado, uma vez que o trecho da Rodovia AM 070, que é mencionada na denúncia já está sendo beneficiada com obra de recuperação do asfalto.

Além disso, insta destacar que a responsabilidade pela manutenção da boa qualidade de tráfego pertence ao outro ente federativo.

Deste modo, considerando que não há irregularidades cometidas, não há razão para que o presente procedimento continue tramitando, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Determino ainda a cientificação do denunciante, via e-mail, em relação ao arquivamento, nos termos do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP conferindo prazo de 10 dias para eventual recurso ao CSMP, que deverá ser protocolado na sede desta Promotoria de Justiça.

Caso o prazo do recurso se encerre e inexistir recurso, independente de novo despacho, arquivem-se os autos em definitivo.

Irاندuba/AM, 09 de fevereiro de 2022.

Danielly Christini Samartin Gouveia de Andrade  
Promotora de Justiça Substituta

## AVISO

EDITAL DE AVISO Nº 2022/000009747.02PROM\_TFF  
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº  
2022/0000009743.02PROM\_TFF  
Notícia de Fato nº 040.2022.000004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, cientifica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2022.000004, autuada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tefé, destacando-se a possibilidade recursal na forma do art. 20 da resolução regente.

Tefé/AM, 14 de fevereiro de 2022.

DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ªPJTF

## AVISO

EDITAL DE AVISO Nº 2022/000009740.02PROM\_TFF  
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº  
2022/0000009738.02PROM\_TFF  
Notícia de Fato nº 040.2022.000003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, cientifica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2022.000003, autuada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tefé, destacando-se a possibilidade recursal na forma do art.20 da resolução regente.

Tefé/AM, 14 de fevereiro de 2022.

DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ªPJTF

## AVISO

EDITAL DE AVISO Nº 2022/000009752.02PROM\_TFF  
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/000009750.02PROM\_TFF  
Notícia de Fato nº 040.2022.000005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve,

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veirales Ferreira

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA  
Jussara Maria Pordeus e Silva

científica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2022.000005, autuada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tefé, destacando-se a possibilidade recursal na forma do art. 20 da resolução regente.

Tefé/AM, 14 de fevereiro de 2022.

DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ªPJTF

#### AVISO

EDITAL DE AVISO Nº 2022/000009757.02PROM\_TFF  
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/000009755.02PROM\_TFF  
Notícia de Fato nº 040.2022.000006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, científica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2022.000006, autuada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tefé, destacando-se a possibilidade recursal na forma do art. 20 da resolução regente.

Tefé/AM, 14 de fevereiro de 2022.

DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ªPJTF

#### AVISO

EDITAL DE AVISO Nº 2022/000009762.02PROM\_TFF  
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/000009760.02PROM\_TFF  
Notícia de Fato nº 040.2022.000007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, científica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2022.000007, instaurado por esta 2ª Promotoria de Justiça de Tefé, destacando-se a possibilidade recursal na forma do art. 20 da resolução regente.

Tefé/AM, 14 de fevereiro de 2022.

DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ªPJTF

#### AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/000009263.01PROM\_ITT  
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 27/10/2020, por meio da Portaria n. 2020/0000082131, com escopo de "apurar possível improbidade administrativa de João Medeiros Campelo pela rejeição das contas do Processo n. 11221/2014, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2013.

A gênese do presente processo se deu em razão deste signatário tomar ciência, no sistema de processos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde figurava como polo ativo o Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito de Itamarati no mandato do ano de 2009/2012 e 2013/2016; e como era necessário ter conhecimento dos motivos que levaram a rejeição das prestação de contas do ano de 2013.

Em diligências preliminares (Notícia de Fato), o Parquet requereu cópia integral do processo n. 10867/2014, contudo restou prejudicada, posto que no decorrer da investigação ficou constatado que o mencionado procedimento se tratava na verdade de Embargos de Declaração em face da Decisão de n. 55/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 11221/2014, sendo o feito principal que versava sobre a

rejeição de contas do exercício de 2013.

Após algumas reiterações de ofício, em sua resposta, o TCE/AM encaminhou, através do Ofício n. 265/2021 – GP-TCEAM, as cópias reprográficas do Processo n. 10867/2014, que julgou irregular a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo na condição de gestor e ordenador de despesas.

Após as devidas análises pelos auditores do controle externo, a Egrégia Corte de Contas no Acórdão n.55/2016 – TCE –Tribunal Pleno, decidiu por unanimidade: a) Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, nos termos art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; b) Aplicar multas ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, discriminadas nos itens 9.2.1/9.2.5 da referida decisão colegiada; c) Considerar em alcance o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, aplicando-lhe glosa no valor de R\$ 50.545,50 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O Relatório Conclusivo DICOP identificou diversas impropriedades na prestação de contas, dentre elas, a não observância das formalidades da Lei 8.666/93 em licitações tais como: Carta Contrato n.º 041/2013; Carta Contrato n.º 043/2013; Carta Contrato n.º 042/2013; Carta Contrato n.º 056/2013; Contrato n.º 055/2013; Contrato n.º 054/2013; Contrato n.º 017/2013; Contrato n.º 021/2013.

Ademais, a DICAMI em seu relatório conclusivo pontuou as seguintes impropriedades licitatórias, podem-se destacar: a) Ausência da indicação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações assumidas pela Prefeitura no exercício financeiro de 2013, em inobservância com o disposto no art. 7º, §2º, III, art. 14, caput e art. 38, caput todos da Lei n.º 8.666/93; b) Ausência de ato de designação a comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite (art. 38, III da Lei n.º 8.666/93; c) Fragmentação de Despesas, em desconformidade com o estabelecido no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei n.º 8.666/93 e d) Realização de processos licitatórios com inclusão de bens sem similaridade, em desacordo com o estabelecido no art. 7º, §5º da Lei n.º 8.666/93. Irresignado, o Sr. João Medeiros Campelo opôs Embargos de Declaração (Processo n. 10867 /2014) requerendo que fossem corrigidas as falhas do Acórdão n. 55/2016. A Corte de Contas decidiu (Acórdão n. 187/2017 – TCE – Tribunal Pleno) para conhecer o presente recurso e negar provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão n. 55/2016.

É o relatório no essencial .

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio. Frise-se que o objetivo do presente procedimento investigatório era verificar os fundamentos que levaram a rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati no ano de 2013. Consoante detida análise do arcabouço documental enviado pelo TCE-AM, pode-se constatar que as contas do município de Itamarati, sob a responsabilidade do Noticiado, à época ordenador de despesas do órgão, foram julgadas irregulares e desaprovadas pela prática de diversas infrações às normas legais da Lei de Licitações, notadamente Carta Contrato n.º 041/2013; Carta Contrato n.º 043/2013; Carta Contrato n.º 042/2013; Carta Contrato n.º 056/2013; Contrato n.º 055/2013; Contrato n.º 054/2013; Contrato n.º 017/2013; Contrato n.º 021/2013, nos nos termos do Acórdão n. 55/2016.

Ou seja, o objeto da presente investigação cessou, posto que o seu escopo era coletar informações acerca da prestação de contas, a fim de subsidiar suporte probatório para cada situação identificada. Assim, uma vez verificado que a rejeição se deu por supostas irregularidades em diversos contratos diferentes, o "próximo passo" seria realizar a instauração de um procedimento investigatório para cada situação relatada, nos termos do art. 32

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolaú Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguielo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

da Resolução nº 006/2015-CSMP.

No entanto, levando-se em consideração o extenso lapso temporal entre as situações apuradas (ano de 2013) e a presente data, vislumbra-se o fenômeno jurídico da prescrição nas condutas do noticiado, nos termos do art. 23, I da Lei 8.429/92, uma vez que já se passaram cerca de 9 (nove) anos.

Sabe-se que Lei n. 14.230/2021, promoveu inúmeras alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), sobretudo nas regras atinentes a prescrição. A nova LIA aumentou o prazo prescricional de cinco para oito anos, e como referida norma integra ao microsistema de Direito Sancionador (art. 1º, §4º da citada Lei de Improbidade), e o como prazo anterior era mais benéfico, não pode retroagir pela atual lei agravando a situação do agente.

Todavia, ainda que se aplicasse o novo prazo prescricional de 8 (oito) anos, ainda assim os fatos já estariam prescritos, uma vez que ocorreram, como dito, há cerca de 9 (nove) anos, não havendo mais condições jurídicas para a manutenção da presente investigação ou abertura de novas correlaras,

Ademais, segundo o art. 39 da Resolução n. 006/2015/CSMPAM, a Notícia de Fato de natureza civil será arquivada nas seguintes hipóteses, senão vejamos:

Art. 39. O Inquérito Civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

II – parcialmente, na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 71 e seguintes. [destaque]

Na espécie, conforme explanado, verifica-se que não há fundamentos a continuação do presente inquérito, necessitando ser arquivado em razão da perda superveniente do objeto ocasionado pelo fenômeno da prescrição, não sendo possível iniciar outras investigações para apurar as possíveis condutas ímprobadas praticadas pelo investigado na Prestação de Contas do Município de Itamarati de 2013.

Assim, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

3. DA CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Amazonas promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, nos termos do art. 39, inciso I da Resolução n.06/2015-CSMPAM.

No mais, determina-se à senhora Secretária o seguinte:

Cientifique eventuais interessados pelo DOMPE, via e-mail: dompe@mpam.mp.br, e, no prazo de 03 (três) dias após a efetiva cientificação, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens (art. 39, § 2º, da Resolução n. 006/2015). Itamarati/AM, 11 de fevereiro de 2022.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Promotor de Justiça

Titular da PJ de Itamarati

## AVISO

Procedimento n. 01.2022.00000061-6

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato n. 01.2022.00000061-6, referente à suposta irregularidade no aumento do imposto territorial urbano no Município de Iranduba, tendo em vista que teria ocorrido o aumento por meio de decreto municipal, em desrespeito ao princípio da legalidade.

É o relatório.

O objeto da presente demanda cinge-se, essencialmente, à ilegalidade/inconstitucionalidade no aumento do IPTU no Município de Iranduba, seja em virtude do percentual, seja em razão do instrumento utilizado para o aumento.

Sobre o assunto, impende pontuar o que dispõe os arts. 176 e

178 do CPC:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No presente caso, em que pese a reclamação e a insatisfação, entendo que não resta configurada a autorização da intervenção do Parquet.

Nessa aspecto, saliente-se ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único da lei n. 7347/1985, segundo o qual não será cabível o ajuizamento de ação civil pública com pretensão que envolva tributos.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. "O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo" (ARE 694294 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, DJe-093).

2. No caso, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconheceu a legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de discutir a ocorrência de hipótese de dedução da base de cálculo do imposto de renda (aquisição de lentes corretiva - óculos, armações e lentes de contato - e aparelhos de audição). Trata-se, pois, de ação de natureza tributária.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1833486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Não obstante, nada impede ao cidadão, que entenda pela cobrança indevida do tributo por parte da Prefeitura do Município de Iranduba, provocar o Poder Judiciário, mediante ajuizamento de ação própria para discussão sobre a alíquota ou qualquer outro valor referente ao seu IPTU.

Em demanda semelhante a dos autos, houve as seguintes diligências e decisão:

O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 32:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

Sabe-se que o valor do IPTU segue regras para ser calculado e depende da cidade onde o imóvel está localizado. O valor a ser pago é calculado com base no valor venal do imóvel, que é a área em metros quadrados construídos no terreno, multiplicado pelo valor do metro quadrado no bairro onde ele está, multiplicado ainda pela alíquota do imóvel.

Isto é: IPTU = (m² de área efetivamente construída X valor do m² da região) X alíquota do imóvel. Ou seja, hipoteticamente, um imóvel no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplicando-se a alíquota de 0,55%, terá como valor do IPTU a

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Sílvia Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiravles Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Sílvia Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Pois bem.

O Secretário de Finanças de Iranduba, Máteo Ballester, esclareceu que os valores de IPTU somente foram corrigidos e atualizados e que, em 2021, não houve majoração da alíquota.

Esclareceu ainda que, no início do mandato do atual prefeito, foi determinado que fosse feito um recadastramento imobiliário e mercantil. Para tanto, foi contratada empresa especializada e, com auxílio de drones, todos os lotes/terrenos estão sendo devidamente cadastrados. Com relação à alíquota, esclareceu que o município aplica o percentual de 2% (dois por cento) para terrenos onde não há edificações e 1% onde existem edificações, cujos critérios de avaliação são: laudos e fiscalizações in loco.

O secretário esclareceu também que o Código Tributário do Município tem pelo menos 10 anos, não tendo acompanhando o crescimento da cidade, em decorrência do que se faz necessária a atualização das construções, por exemplo.

Outro ponto que merece destaque, que foi devidamente esclarecido na Audiência Pública, é o aumento do IPTU do Residencial Nova Amazonas I, que antes tinha o nível de tributação de 20 e na nova gestão municipal passou a ser 31.

O Sr. Dário Monteiro, coordenador de tributos, esclareceu que os terrenos da Rodovia Carlos Braga são glebas e antes todos os terrenos estavam atribuídos a um lote de um empreendimento. Por ser gleba, com mais de 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o valor do IPTU era reduzido em 50%.

Acrescentou, por outro lado, que o valor de mercado dos terrenos está acima de R\$ 200 (duzentos reais), fato este que possibilita a Prefeitura de tributar.

Por todos os argumentos expostos, em que pese as alegações dos denunciantes no sentido de que os valores de seus IPTU's foram aumentados em níveis incomuns, entendo que a Prefeitura agiu dentro do seu limite legal para tributar.

Conforme se percebe pela análise dos autos, a antiga gestão municipal não realizava corretamente a cobrança do IPTU, seja por razões de sua conveniência, seja por erro no cadastramento das glebas, como era o caso do Residencial Nova Amazonas I.

É óbvio que se a cobrança era realizada como se fosse um único terreno, por certo, mesmo após realizar a divisão o valor será menor de maneira individual.

A nova gestão, após identificar tais erros, buscou mecanismos para que não persistissem, o que, por certo, prejudicava a arrecadação de tributos no município.

Não se pode olvidar ainda do que dispõem os arts. 176 e 178 do CPC:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No presente caso, em que pese a reclamação e a insatisfação dos moradores, entendo que não resta configurada a necessidade de intervenção do Parquet, sobretudo em razão da legalidade, a priori, da tributação realizada pela Prefeitura de Iranduba.

Nessa aspecto, saliente-se ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único da lei n. 7347/1985, segundo o qual não será cabível o ajuizamento de ação civil pública com pretensão que envolva tributos.

Não obstante, nada impede ao cidadão, que entenda pela

cobrança indevida do tributo por parte da Prefeitura do Município de Iranduba, provocar o Poder Judiciário, mediante ajuizamento de ação própria para discussão sobre a alíquota ou qualquer outro valor referente ao seu IPTU.

Deste modo, considerando que não hipótese autorizadora da intervenção ministerial, não há razão para que o presente procedimento continue tramitando, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Determino ainda a cientificação das partes, via publicação no DOMPE, em relação ao arquivamento, nos termos do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP, conferindo prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso ao CSMP, que deverá ser protocolado na sede desta Promotoria de Justiça.

Caso o prazo do recurso se encerre e inexistir recurso, independente de novo despacho, arquivem-se os autos em definitivo.

Iranduba/AM, <<Data ao finalizar>>

Danielly Christini Samartin Gouveia de Andrade  
Promotora de Justiça Substituta

## AVISO

EDITAL DE AVISO Nº 2022/0000009767.02PROM\_TFF  
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/0000009765.02PROM\_TFF  
Notícia de Fato nº 040.2022.000008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, científica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2022.000008, autuada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tefé, destacando-se a possibilidade recursal na forma do art. 20 da resolução regente.

Tefé/AM, 14 de fevereiro de 2022.

DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ªPJTF

## EXTRATO

Portaria nº: 006/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000047-1  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: Supermercado Nova Cidade, Representante: Francisco Ailton Carvalho de Olivindo, Av Francisco Queiroz, 37, Monte Sinai, Cidade Nova - CEP 69090-741, Manaus-AM

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

## EXTRATO

Portaria nº: 007/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000046-0  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: Silva e Rodrigues Comércio de Alimentos Ltda - Supermercado Nordeste, Av Torquato Tapajós, 10949, Taramã - CEP 69041-025, Manaus-AM

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olivívia Veiralves Ferreira

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA  
Jussara Maria Pordeus e Silva

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### EXTRATO

Portaria nº: 008/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000045-0  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: SUPERMERCADOS VIDAL EIRELI, AV FRANCISCO QUEIROZ, 39, Cidade Nova.

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### EXTRATO

Portaria nº: 009/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000044-9  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: S FUJII & CIA LTDA (SUPERMERCADO), AV JOAQUIM NABUCO, 2167, Centro – Manaus/AM.

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### EXTRATO

Portaria nº: 010/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000043-8  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: J B V DO NASCIMENTO - UTI DO NOTEBOOK, AV HUMBERTO CALDERARO FILHO, 203, Adrianópolis, Manaus/AM.

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### EXTRATO

Portaria nº: 011/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000039-3  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: Comércio de Laticínios e Fios São Jorge Ltda, localizado na rua Paulo Eduardo de Lima, 1105, Nova Cidade -

CEP 69095-670, Manaus/AM

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### EXTRATO

Portaria nº: 004/2022/81ªPJ  
Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00000049-3  
Data da Instauração: 08/02/2022  
Promotoria: 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado: J. R. S COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP C, AV. MARGARITA, QD 60, 06, Nova Cidade, MANAU/AM.

Objeto: Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### PORTARIA Nº 001/2022 – 2ª PJMIN

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 001/2022 – 2ª PJMIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o regramento constante na Resolução n. 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 06/2015 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 20 de fevereiro de 2015, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, como instrumento próprio da atividade-fim, destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO n. 0001/2021/CGMP que trata da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021), abordando aspectos

relevantes como tipificação dos atos de improbidade, prazo prescricional da pretensão punitiva estatal e fixação de prazo para término do inquérito civil que apura os atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a mencionada Recomendação indica a

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Beneditos de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veirivalves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

necessidade de instauração de correção interna na Promotoria de Justiça, com o fim de mapear o acervo existente e avaliar os eventuais impactos das mudanças trazidas pela Lei n. 14.230/2021 aos feitos em andamento;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para realização de correção interna na Promotoria de Justiça de Manicoré, com o fim de mapear o acervo existente e avaliar os eventuais impactos das mudanças trazidas pela Lei n. 14.230/2021 aos feitos em andamento.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a todos os registros junto ao MP Virtual e às planilhas de controle da PJ quanto a esta instauração;
- 2) Junte-se a documentação referente a RECOMENDAÇÃO n. 0001/2021/CGMP;
- 3) Proceda-se a elaboração de Ordem de Serviço, com o detalhamento das etapas, prazos e metodologia a ser utilizada na correção interna;
- 4) Seja realizada busca pela Secretaria desta Promotoria de Justiça no acervo do extrajudicial, para localização e identificação de inquéritos civis que estejam expressamente tipificados no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e em seguida seja aberto vista imediata ao membro para a adoção das medidas que entender cabíveis;
- 5) Seja elaborada planilha de acompanhamento dos procedimentos judiciais que apurem atos de improbidade administrativa, especialmente a fim de verificar os feitos que estão em andamento por prazo superior a 4 (quatro) anos, sem sentença prolatada, bem como se nos feitos que estão em grau de recurso, foi prolatada sentença condenatória ou absolutória;
- 6) Seja expedido ofício à Procuradoria-Geral do Município de Manicoré e à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas requisitando que sejam informados os números de eventuais ações por ato de improbidade em curso, em que o município de Manicoré figure no polo ativo da demanda, bem como àquelas em que o objeto seja o erário público da municipalidade (em observância ao artigo 3º, da Lei n. 14.230/2021);
- 7) Após a apresentação de respostas aos ofícios acima citados, seja solicitada, por ofício ao Cartório Judicial respectivo, vista dos autos de forma escalonada, priorizando-se a análise dos feitos com maior tempo de tramitação, a fim de ofertar a manifestação de que trata o artigo 3º, da Lei n. 14.230/2021, viabilizando-se a análise criteriosa sobre o interesse público na assunção do polo ativo de cada demanda;
- 8) Nomear Sandra Maria da Silva Vasconcelos para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;
- 9) Remeta-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação oficial;
- 10) Comunique-se a instauração deste procedimento a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público - CAO-PDC.

Abra-se vista com a resposta ou decorrido in albis o prazo concedido.

Registre-se e autue-se a presente Portaria.

Manicoré/AM, 14 de fevereiro de 2022.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA  
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 0001/2022/79PJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 79ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça, infra-assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei Nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato, tombada sob o nº 01.2021.00003001-7, que visa a apurar supostas irregularidades na licitação para compra de café e açúcar para a Câmara Municipal de Manaus, com suposto sobrepreço praticado pela empresa contratada, a A S Oliveira & CIA Ltda. – ME.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em tela foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias a partir de 06/09/2021 e em cumprimento ao Despacho Nº 0218/2021/79PJ foram encaminhados o Ofício nº 694/2021 à JUCEA/AM; Ofício nº 392/2021/79PJ à Câmara Municipal de Manaus e Ofício nº 0393/2021/79PJ à SEFAZ/AM;

**RESOLVE:**

I – INSTAURAR o Inquérito Civil nº 06.2022.00000076-0 – 79ª PRODEPPP em face de David Valente Reis, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, e da empresa A S Oliveira & CIA Ltda. – ME, a fim de apurar eventual irregularidade no processo licitatório para a compra de café e açúcar para Câmara Municipal de Manaus, no ano de 2021, Processo Administrativo nº 2021.10000.10718.0.000870.

II – REQUISITE à Câmara Municipal de Manaus cópia, em formato PDF, da íntegra do Processo Administrativo nº 2021.10000.10718.0.000870, referente à aquisição de açúcar e café, informando o referido órgão do problema ocorrido no encaminhamento do referido processo administrativo por meio do Ofício nº 126/2021-DG/CMM de 07/10/2021. o Inquérito Civil nº 06.2022.00000076-0 – 79ª PRODEPPP em face de David Valente Reis, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, e da empresa A S Oliveira & CIA Ltda. – ME, a fim de apurar eventual irregularidade no processo licitatório para a compra de

café e açúcar para Câmara Municipal de Manaus, no ano de 2021, Processo Administrativo nº 2021.10000.10718.0.000870.

II – REQUISITE à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM cópia, em formato PDF, das Notas Fiscais de Entrada e Saída da empresa A S Oliveira & CIA Ltda. – ME, CNPJ nº 06.216.307/0001-00, no ano de 2021.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de fevereiro de 2022.

WANDETE DE OLIVEIRA NETTO

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

**Câmaras Cíveis**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**OUVIDORIA**

Jussara Maria Pordeus e Silva

Promotora de Justiça de Entrância Final  
Titular da 79ª PRODEPPP

º 011/93;

#### PORTARIA Nº 0007/2022/59ªPRODHED

Nº MP: 06.2020.00000220-6  
Classe: Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições na 59.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação - PRODHED, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 67 da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Nacional, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil, notadamente a nova redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP ao seu artigo 31;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, instaurado para fiscalizar a garantia do Direito à Educação nesse período de pandemia da Covid-19, pela rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, bem como, considerando o início do ano letivo de 2022 com aulas presenciais da rede estadual, na forma do Decreto estadual n.º 45.112/2022, para verificar o cumprimento de protocolos sanitários e do calendário

escolar, e demais normativas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela SEDUC, sem prejuízo das demais diligências cabíveis, fazendo-se necessário prorrogar por mais 01 (um) ano o presente Inquérito Civil, conforme determinado no art. 37, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

RESOLVE:

. RENOVAR o Inquérito Civil n.º 06.2020.00000220-6, pela PRIMEIRA VEZ, para continuar a APURAR a garantia do Direito à Educação nesse período de pandemia da Covid-19, pela rede estadual de ensino;

. ENCAMINHAR cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para publicação, após a análise do mérito da prorrogação.

CUMPRA-SE.

Manaus, 14/02/2022.

Marcelo Pinto Ribeiro  
Promotora de Justiça Titular

#### PORTARIA Nº 0008/2022/59ªPRODHED

Nº MP: 06.2018.00000047-0  
Classe: Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições na 59.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação - PRODHED, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 67 da Lei Complementar n.

CONSIDERANDO a Resolução n.º 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Nacional, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil, notadamente a nova redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP ao seu artigo 31;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, instaurado para apurar o saneamento das questões inerentes à infraestrutura e a situação de inoperância do Telecentro na Escola Municipal Santo Antônio;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, bem como, considerando a realização de reparos na estrutura do telecentro, com troca do mobiliário da escola, mas estando pendente manifestação da

SEMED acerca da disponibilização de nova mesa para o refeitório escolar, sem prejuízo das demais diligências cabíveis, fazendo-se necessário prorrogar por mais 01 (um) ano o presente Inquérito Civil, conforme determinado no art. 37, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

RESOLVE:

. RENOVAR o Inquérito Civil n.º 06.2018.00000047-0, pela TERCEIRA vez, para continuar a APURAR o saneamento das questões inerentes à infraestrutura e a situação de inoperância do Telecentro na Escola Municipal Santo Antônio;

. ENCAMINHAR cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para publicação, após a análise do mérito da prorrogação.

CUMPRA-SE.

Manaus, 15/02/2022.

Marcelo Pinto Ribeiro  
Promotor de Justiça Titular

#### PORTARIA Nº 0013/2022/42PJ

Nº MP: 06.2022.00000117-0

CLASSE: Inquérito Civil

ASSUNTO: Pessoas com deficiência

INVESTIGADO(A): Estado do Amazonas, Secretaria de Estado, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC-AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Lei Complementar Estadual nº 011/1993;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001027-2, instaurado para acompanhar a implementação pelo Estado do Amazonas da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, prevista no art. 110 da Lei Estadual n.º 241/2015, especialmente a regulamentação da expedição da carteira de identificação e o acesso à mencionada carteira por pessoas com deficiência do interior do Estado do Amazonas;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA  
Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que no começo da apuração em 05/08/2020, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, prevista na Lei n. 241/2015, não estava sendo entregue às PCDs do Estado do Amazonas (zero carteiras expedidas);

CONSIDERANDO que, após solicitação desta Promotoria de Justiça, a SEJUSC encaminhou o Ofício n. 1562/2020-GSEJUSC/SEPCD, de 29/10/2020, indicando que as carteiras começavam a ser confeccionadas e até ali foram entregues 26 (vinte e seis) carteiras;

CONSIDERANDO que, após a expedição da portaria do PA de fls. 59/63, foi recebido o Ofício n. 1831/2020-GSEJUSC/SEPCD, juntado em 12/01/2021 às fls. 70/73, em resposta ao ofício de fls. 46/47, em que a SEJUSC encaminhou a lista atualizada dos beneficiários até ali (09/12/2020) já contemplados com a carteira de identificação de PCD, sendo então apenas 41 (quarenta e uma) pessoas com deficiência, todas da Capital amazonense;

CONSIDERANDO que, mediante Ofício 093/2021-GSEJUSC/SEPCD, juntado em 08/02/2021 às fls. 75/79, a SEJUSC também informou que a regulamentação da carteira de PCD foi realizada pelo Decreto Estadual n. 42.900, 22/10/2020 e também informou que já haviam sido emitidas 407 (quatrocentos e sete) carteiras de PCDs e entregues 124 (cento e vinte e quatro) unidades e que ainda 195 PCDs aguardavam a emissão da carteira, apresentando também um cronograma de emissão de carteiras de PCDs no interior do Estado a partir de março/2021 e um fluxograma de atribuições do Setor de Identificação;

CONSIDERANDO, outrossim, que, em audiência realizada em 14/04/2021, cujo termo está juntado às fls. 101/102, foi ouvido o Sr. Neyrimar Furukawa Barreto, Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, ocasião em que relatou a preocupação com a demora na confecção das carteiras de identificação de PCDs e com o problema da interiorização da carteira;

CONSIDERANDO que, foram enviados dois ofícios de fls. 103 e 111/112 à SEJUSC, cobrando essas informações indicadas pelo Conselho Municipal, que foram respondidos pelos Ofícios n. 1419/2021-GSEJUSC/SEPCD, de 27/05/2021, e pelos Ofícios n. 3048 e 3087/2021- GSEJUSC, de fls. 118-125 e 127-131, nos quais a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania encaminhou informações de que: a) há produção e planejamento de informação acessível sobre a produção das carteiras de PCDs; b) está em execução a programação de interiorização da carteira de PCDs com assinatura de Termo de Cooperação Técnica com municípios do Estado do Amazonas; c) foram entregues até ali 947 (novecentas e quarenta e sete) carteiras de identificação;

CONSIDERANDO que foi designada Reunião com a SEJUSC para tratar dessas pendências, especialmente a interiorização das carteiras, para o dia 30/08/2021, às 10h, por videoconferência via plataforma Microsoft Teams, mas, apesar de devidamente notificada conforme fl. 135, a audiência não foi realizada, por ausência de representante da SEJUSC, conforme Termo de fl. 144;

CONSIDERANDO que, em razão da omissão da SEJUSC sobre essas pendências apuradas, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021/42PJ, em 07/10/2021, de fls. 146/152, para RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, e art. 55 a 78 da Resolução CSMP n. 006/2015, o cumprimento integral do estabelecido no art. 110 da Lei Estadual n. 241/2015, especialmente o atendimento, o recebimento e o processamento do pedido de cadastro da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência por pessoas com deficiência residentes no

interior do Estado do Amazonas, no prazo de 90 (noventa) dias, e TOMAR AS PROVIDÊNCIAS necessárias e suficientes para a interiorização do atendimento, recebimento e processamento dos pedidos de cadastro de pessoas com deficiência para a expedição da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência no interior do Estado do Amazonas, seja celebrando termos de cooperação técnica ou por intermédio de outra medida administrativa, de modo a suprir a ausência de atendimento contínuo e progressivo da SEJUSC no interior do Estado;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação expedida, a SEJUSC respondeu por e-mail recebido em 09/02/2022, encaminhando o Ofício n.º 216/2022-GSEJUSC/SEPCD, de fls. 164/165, em que, em síntese, a SEJUSC alega que a interiorização da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência ainda não foi implementada pelos seguintes motivos: a) pandemia de COVID-19; b) histórica enchente do Rio Negro de 2021; c) escassez de recursos; d) limitada conexão com a rede de internet;

CONSIDERANDO que até o dia 27/05/2021, foram emitidas 947 (novecentas e quarenta e sete) Carteiras, mas que, segundo estimativa do IBGE do Censo 2010, o Estado do Amazonas tem 58.366 (cinquenta e oito mil, trezentas e sessenta e seis) pessoas com alguma deficiência e que, a depender da velocidade com que as carteiras de identificação estão sendo emitidas pela SEJUSC, demorará mais de 46 (quarenta e seis) anos para que todas as carteiras sejam entregues às PCDs do interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que às fls. 75/79 a SEJUSC apresentou nos autos um cronograma de emissão de carteiras de PCDs no interior do Estado a partir de março/2021, mas a programação não foi cumprida;

CONSIDERANDO, por fim, a dupla vulnerabilidade inerente às pessoas com deficiência residentes no interior do Estado, pois, além da deficiência em si, essas pessoas, distantes da capital e de vários recursos e de serviços de atendimento do Estado, estão sendo desprovidas de seu direito a ter a Carteira de Identificação como PCD, previsto no art. 110 da Lei Estadual n. 241/2015, pois a carteira está sendo entregue apenas em Manaus;

#### RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL N. 06.2022.00000117-0, para apurar a falta de interiorização do atendimento, do recebimento, do processamento e da entrega dos pedidos de cadastro de pessoas com deficiência para a expedição da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPcD) no interior do Estado do Amazonas, prevista no art. 110 da Lei Estadual n. 241/2015);

II – DESIGNAR o servidor Cristiano Machado Lacerda Faria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III – Como PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS, determino: a) Designo Reunião online com a SEJUSC no dia 03/03/2022, às 10h, pela plataforma Microsoft Teams, para discutir eventual Plano de Atuação de Interiorização da CIPcD no ano de 2022. Cópia da portaria do IC deve acompanhar a notificação; b) Dê-se ciência da instauração do IC ao CAO-PDC.

IV– REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus, 15 de fevereiro de 2022.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA  
Promotor de Justiça

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

**PORTARIA Nº 0014/2022/42PJ**

Nº MP: 06.2021.00000623-9

CLASSE: Inquérito Civil

ASSUNTO: Transporte Terrestre

INTERESSADO(A): Ana Paula Carvalho de Souza

INVESTIGADO(A): Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Lei Complementar Estadual nº 011/1993;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000623-9 foi instaurado a partir da Notícia de Fato n. 01.2021.00002261-7, recebida nesta data na 42ª Promotoria de Justiça em 18/06/2021, onde, em síntese, relata-se que pessoa com deficiência, não cadeirante mas acometida de mobilidade reduzida, está sendo impedida pela empresa de ônibus Expresso Coroado de utilizar o equipamento de elevação para entrada em ônibus da linha 541, sob a alegação de que o instrumento é exclusivo para cadeirantes, e teve que ser carregada por pessoas para adentrar o veículo, fato que teria ocorrido em 10/06/2021, por volta das 06h30min, no ponto de ônibus em frente ao "Campo do Soldado", bairro Coroado 3, nesta capital;

CONSIDERANDO que, após as diligências iniciais desta Promotoria de Justiça, foi juntada a resposta da Expresso Coroado, às fls. 18/42, em que a empresa alegou, em resumo, que "a empresa prestou todo atendimento a passageira, enviando as informações para a manutenção providenciar os reparos necessários aos elevadores, o que já é feito durante a rotina, porém até o fato de ficar alguns dias sem utilizar o elevador ou devido a trepidação das ruas esburacadas o elevador pode apresentar problemas no momento de utilizá-lo";

CONSIDERANDO que a usuária Ana Paula Carvalho de Souza foi ouvida em audiência nesta Promotoria de Justiça no dia, 06/10/2021, às 11h, via plataforma Microsoft Teams, conforme Termo de fl. 48, ocasião em que a Noticiante Ana Paula Carvalho de Souza deixou claro, durante seu depoimento, que foi comunicada pelo motorista da empresa, no dia da ocorrência, que a plataforma de elevação deveria ser utilizada apenas por cadeirantes e que não tem mais problemas com a Expresso Coroado para embarcar nos ônibus da empresa, mas não sabe se outras empresas de ônibus, de outras linhas de Manaus, já possuem o mesmo protocolo ou se também levantam dificuldades para pessoas com mobilidade reduzida utilizarem a plataforma de elevação;

CONSIDERANDO ser relevante saber se as plataformas de elevação das diversas empresas de ônibus das empresas de Manaus estão sendo devidamente utilizadas por todos que têm mobilidade reduzida, sem dificuldades ou constrangimentos, mesmo não sendo cadeirantes;

CONSIDERANDO que foram expedidas informações ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de fl. 58 e ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU de fl. 61, mas os ofícios até hoje não foram respondidos, mesmo tendo sido recebidos em 18/11/2021 e 04/02/2022 de fls. 66/68 e 76/77;

CONSIDERANDO, outrossim, que em consulta ao acervo de procedimentos desta Promotoria de Justiça, verificou-se que já estava em tramitação o Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000704-9, instaurado em 11/11/2021, para apurar suposta violação de direito e assento prioritário em veículos de

transporte coletivo terrestre urbano para pessoas surdas e apurar a existência de eventuais regras sobre a divulgação das prioridades legais de pessoas com deficiência para assentos nos veículos de transporte coletivo terrestre urbano, bem como capacitação de pessoal e campanhas de conscientização do público-alvo sobre essa prioridade legal e, por essa razão, foram juntadas as cópias dos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000704-9 às fls. 79/140;

CONSIDERANDO que, a partir dos documentos juntados, percebe-se a necessidade de reunir os dois procedimentos preparatórios num único inquérito civil, pois os dois procedimentos preparatórios têm objetos comuns, eis que, enquanto o Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000623-9 apura o caso de uma PCD com mobilidade reduzida que teve seu direito violado em transporte público coletivo (ônibus) para utilizar a plataforma de elevação, o Procedimento Preparatório n. 06.2021.00000704-9 apura o caso de uma PCD surda que teve seu direito violado ao assento prioritário no mesmo transporte público coletivo (ônibus);

CONSIDERANDO que, pelo Ofício n. 1733/2021-PJ-GAB/IMMU, de fls. 138/139, o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU alega se preocupar com o tema e que tem o "Projeto Mobilidade com Responsabilidade", mas não explicou como os problemas relacionados à acessibilidade são tratados e como os casos denunciados por PCDs nos dois procedimentos preparatórios ainda continuam acontecendo nos ônibus coletivos de Manaus;

CONSIDERANDO que os dois PPs apontam um problema comum e ainda maior, qual seja, os usuários PCDs do transporte público coletivo de Manaus/AM estão sendo vítimas de capacitismo estrutural e que a discriminação contra pessoas com deficiência impede que esses usuários tenham pleno acesso a direitos básicos para o usuário do transporte público coletivo, como a utilização da plataforma de elevação e o uso dos assentos prioritários, sendo isso ainda mais preocupante quando são os colaboradores das empresas concessionárias que perpetram essas violações de direitos e perpetuam essa discriminação contra PCDs;

CONSIDERANDO que, mais do que uma solução pontual nos problemas denunciados, é preciso uma atuação mais panorâmica de modo a não permitir outras violações de direitos de usuários PCDs dos transportes públicos urbanos em Manaus;

CONSIDERANDO esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a 81a. Promotoria de Justiça (Consumidor) de Manaus/AM, com atuação no transporte público coletivo, para ATUAÇÃO CONJUNTA, o que foi aceito expressamente por sua Titular, a Dra. Sheyla Andrade dos Santos;

CONSIDERANDO que a ATUAÇÃO CONJUNTA, como se sabe, é estimulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a chamada "resolutividade" como contribuição decisiva para "prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público" (Recomendação CNMP n. 54/2017), e que é especialmente relevante na fiscalização de políticas públicas, por intermédio de grupos de trabalho, forças-tarefa, gabinetes de crise, colaboração ou outras formas assemelhadas, sempre mantendo o rigoroso respeito às atribuições dos órgãos de execução naturais (Recomendação Conjunta PRESI/CNMP n. 2/2020);

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência têm direito à plena acessibilidade nos meios de transporte público, de modo a lhes possibilitar "viver de forma independente e participar

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**OUVIDORIA**

Jussara Maria Pordeus e Silva

plenamente de todos os aspectos da vida”, devendo o Estado tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ao transporte (art. 9o., Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência);

CONSIDERANDO, por fim, que as barreiras nos transportes impedem a plena inclusão de pessoas com deficiência e que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (arts. 3o., IV, “c”, e 46, Lei Federal n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO que o acesso das pessoas com deficiência ao transporte público coletivo é princípio básico para que o Município de Manaus possa conceder a prestação do serviço de transporte público (art. 256, I, Lei Orgânica do Município de Manaus);

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00000623-9, para apurar a regularidade do atendimento de usuários com deficiência por ônibus das concessionárias de transporte público coletivo terrestre urbano na cidade de Manaus/AM, especialmente para avaliar a capacitação de colaboradores das empresas concessionárias e a conscientização dos usuários do transporte público municipal sobre os direitos das pessoas com deficiência no uso dos meios de transporte público coletivo, notadamente o uso das plataformas de elevação e a prioridade de assentos;

II – DESIGNAR o servidor Cristiano Machado Lacerda Faria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III – Como PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS, determino:

1. Expeça-se ofício ao IMMU, solicitando informações sobre como se dá a fiscalização do Instituto para o pleno atendimento de usuários com deficiência por ônibus das concessionárias de transporte público coletivo terrestre urbano na cidade de Manaus/AM, especialmente para avaliar a capacitação de colaboradores das empresas concessionárias e a conscientização dos usuários do transporte público municipal sobre os direitos das pessoas com deficiência no uso dos meios de transporte público coletivo, notadamente o uso das plataformas de elevação e a prioridade de assentos. Deve o IMMU ainda encaminhar cópia atualizada dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano, de modo a ser verificado se existe alguma cláusula contratual com a exigência de respeito a direitos dos usuários com deficiência. Prazo: 30 dias. Cópia da presente portaria deve acompanhar o ofício.

2. Expeça-se ofício às concessionárias de transporte coletivo convencional de Manaus/AM, conforme lista constante do site do IMMU (Rondônia LTDA, Açai Transportes, Viação São Pedro, Nova Integração, Via Verde, Expresso Coroado, Global GNZ, Transtol LTDA, Líder LTDA e Vega), solicitando informações e documentos sobre quais providências são tomadas para o pleno atendimento de usuários com deficiência por ônibus das concessionárias de transporte público coletivo terrestre urbano na cidade de Manaus/AM, especialmente a capacitação de colaboradores das empresas concessionárias e a conscientização dos usuários do transporte público municipal sobre os direitos das pessoas com deficiência no uso dos meios de transporte público coletivo, notadamente o uso das plataformas de elevação e a prioridade de assentos. Prazo: 30 dias. Cópia da presente portaria deve

acompanhar o ofício.

3. Expeça-se ofício à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Câmara Municipal de Manaus/AM, solicitando informações e documentos sobre eventual legislação municipal e local sobre direitos das pessoas com deficiência no uso de transporte público coletivo terrestre urbano na cidade de Manaus/AM, especialmente o uso de plataformas de elevação e o uso de assentos prioritários. Solicita-se ainda informações se a Lei Municipal n. 2.094/2016 ainda encontra-se em vigor e qual a sua redação atual. Cópia da presente portaria deve acompanhar o ofício.

4. Junte-se cópia da petição inicial do Processo n. 0638974-76.2017.8.04.0001 e de eventual decisão judicial e/ou sentença já proferida nos autos.

5. Dê-se ciência da instauração do presente IC ao CAO-PDC, à 56a.PJ e ao Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência.

IV– REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

Manaus, 15 de fevereiro de 2022.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA  
Promotor de Justiça – 42a. PRODHID

#### DESPACHO Nº 2022/000004946.

Inquérito Civil n. 163.2019.000007

Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM

Trata-se de inquérito civil instaurado por da Portaria n. 2019/0000200111.01PROM\_HUT para a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade em Portais Eletrônicos registrado sob o nº 58/2019-DICETI/TCE-AM, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, e no art. 27, §1º, e 28, I, da Resolução 006/15 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Como diligências instrutórias iniciais, determinou-se a adoção das seguintes diligências:

V – REQUISITAR do Prefeito Municipal de Humaitá, para resposta no prazo de 10 dias úteis, informações acerca das irregularidades e impropriedades apontadas pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-TCE/AM, encaminhando-lhe cópia da Informação 58/2019-DICETI/TCE-AM;

VI – SOLICITAR do Prefeito Municipal de Humaitá que, caso reconheça a existência das irregularidades apontadas na Informação 58/2019-DICETI/TCE-AM, manifeste em sua resposta se possui interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e agendamento de reunião para o ajuste de prazos e formas de cumprimento voluntário da obrigação.

Além disso, às fls. 170 e ss., juntou-se o Compromisso de ajustamento de conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado do Amazonas a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

A seguir, em 22 de janeiro de 2021, determinou-se o encaminhamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, prefeito municipal, eleito nas Eleições de 2020, e empossado em 1º de janeiro de 2022, para conhecimento e comprovação de seu cumprimento.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, por meio do Ofício n. 139/2021-GAB.PREF, de forma pormenorizada e detalhada, demonstrou o cumprimento dos termos do acordo, com a apresentação dos prints das telas do sítio eletrônico do portal da transparência, com a devida especificação.

Com isso, inexistiu razão para a continuidade da tramitação do presente procedimento extrajudicial, dada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta e o seu cumprimento.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

AMAZONAS, nos termos do art. 39, I da Resolução n. 6/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, diante da celebração e do cumprimento do termo de ajustamento de conduta pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Decorrido o prazo de dez dias, a contar da data da publicação da decisão no órgão oficial de publicação, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, nos termos do art. 39, parágrafo terceiro da Resolução n. 6/2015 – CSMP/MPAM.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 27 de janeiro de 2022.

WESLEI MACHADO  
Promotor de Justiça

#### DESPACHO Nº 2022/000004555

Notícia de Fato 040.2021.000017

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM / LUCIANO DA SILVA NEVES / MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES

Por se tratar de notícia de fato, feito extrajudicial em que prescindível a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas em caso de arquivamento, conforme se vê na Resolução n. 6/2015, excluiu a determinação de comunicação do CSMP/MPAM.

Após o decurso de prazo de dez dias, a contar da data da publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, se não houver a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 26 de janeiro de 2022.

WESLEI MACHADO  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº Nº 0007/2022/70PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 70ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça, infra-assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei nº 8.429/92 e Ato PGJ nº 042/2008; CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil; CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 006/2015, de 12.02.15, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Estadual, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06.2021.00000320-9 visa obter elementos de identificação dos

noticiados e delimitação do objeto, referente a supostos atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, relacionados à utilização de servidores e de máquinas da Prefeitura de Manaus em obras/serviços particulares. CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 0021/2022/70PJ que determina a instauração de inquérito civil, por meio de portaria, nos termos do art. 31 da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria Especializada, adotar medidas administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção do patrimônio público e social;

RESOLVE:

I – INSTAURAR inquérito civil, por meio de portaria, nos termos do art. 31 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos lotados na Divisão Distrital do Morro da Liberdade, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, relacionados à prestação de serviços de asfaltamento à iniciativa privada com utilização de materiais, equipamentos e mão-de-obra da Prefeitura de Manaus, no mês de novembro do ano de 2020;

II – REQUISITAR à Delegacia Especializada em Combate à Corrupção – DECCOR cópia integral, em mídia digital, do Inquérito Policial nº 019/2021-DECCOR/PC/AM;

III - DESIGNAR o servidor Leandro de Alencar Serudo para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de fevereiro de 2022

Edgard Maia de Albuquerque Rocha  
Promotor de Justiça  
70ª PRODEPPP

#### AVISO Nº Aviso nº0010/2022/51ªPJ

Aviso nº0010/2022/51ªPJ

Notícia de Fato Nº:01.2021.00004678-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de

Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, §4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR, parte interessada na Notícia de Fato Nº:01.2021.00004678-6, cujo objeto trata de suposto furto de energia na BR 174, km 20, rural 194119, envolvendo funcionários da Amazonas Energia, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 15 de fevereiro de 2022

Edilson Queiroz Martins  
Promotor de Justiça  
51ª Promotoria de Justiça de Manaus

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolaú Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

##### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

##### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

##### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

**AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO SEI N.º 2021.008190  
TOMADA DE PREÇOS N.º 2.001/2022-CPL/MP/PGJ

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Reconstrução da Edificação Destinada a Promotoria de Justiça da Comarca de Maués/AM, em terreno localizado na rua Guaranópolis s/n.º – Centro, Maués, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.

REMARCAÇÃO DE ABERTURA: A licitação anteriormente agendada para o dia 18/02/2022, às 9 horas (horário LOCAL), fica remarcada para data a ser definida.

Informações adicionais, dúvidas deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701 / (92) 3655-0743 (Whatsapp Business) ou pelo e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br.

Manaus, 16 de fevereiro de 2022.

Edson Frederico Lima Paes Barreto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021  
Matrícula n.º 001.042-1A

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2022-CPL/MP/PGJ  
PROCESSO SEI N.º 2021.015605

OBJETO: Aquisição de licenças de cessão de direito de uso perpétuo do software de análise de dados da linha IBM I2, englobando atualização de versões e suporte técnico do fabricante por 12 meses da solução IBM I2 ANALYST'S NOTEBOOK PREMIUM, objetivando atender às necessidades de atualização tecnológica do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE INTELIGÊNCIA, INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CAOCRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme especificações e quantitativos discriminados neste Edital e anexos.

ABERTURA: 10/03/2022, às 10h. (horário de Brasília).

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 18/02/2022.

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.  
UASG: 925849 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA AM.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento / impugnações deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0743 (Whatsapp Business) ou pelo e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br.

Manaus, 16 de fevereiro de 2022.

Edson Frederico Lima Paes Barreto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ato PGJ n.º 185/2021 – DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021  
Matrícula n.º 001.042-1A

**ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 109/2022/DRH**

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2021.019379 e Laudo Médico n.º 204918/2021, expedido pela Junta Médica Pericial do Estado,

RESOLVE:

RETIFICAR o teor da Portaria 74/2022/DRH, de 03/02/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONCEDER, por 90 (noventa) dias, no período de 09/11/2021 a 06/02/2022, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor (a) MARIA AUGUSTA MACHADO LIMA, Agente Técnico Jurídico, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas."

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2022.

DMES BRITO DE SOUZA  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 113/2022/DRH**

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 2022.001973,

RESOLVE:

DESIGNAR o estagiário Nível Superior - Administração PAULO RODOLFO MOTA LIBECK, para exercer suas atribuições junto a(o) Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAO-CRIM, a contar de 16/02/2022.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 15 de fevereiro de 2022

DMES BRITO DE SOUZA  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 117/2022/DRH**

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2022.003144,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, a estagiária LORENA REBECA DE SOUZA PEREIRA, matrícula 0016454A, a contar de 11/01/2022, do quadro de estagiários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Benevides de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA  
Jussara Maria Pordeus e Silva

Manaus/AM, 16 de fevereiro de 2022.

DMES BRITO DE SOUZA  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

#### PORTARIA Nº 120/2022/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2022.000573.

RESOLVE:

RETIFICAR o teor da Portaria 104/2022/DRH, de 09/02/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DESIGNAR o estagiário de Nível Médio HEITOR FEITOZA BAÍA, matrícula 1000863T, para exercer suas atribuições junto a(o) Setor de Patrimônio e Material - SPAT, a contar de 17/02/2022."

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2022.

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Divisão de Recursos Humanos

#### REQUERIMENTO Nº 157396/2022

Interessado: Mônica Costa Barros  
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 20 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2020, para fruição no período de 14/03/2022 a 02/04/2022.

Dmes Brito de Souza  
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

##### TERMO ADITIVO

Processo: 2021.015693  
Espécie: 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 004/2018 - MP/PGJ.

Licitação: Pregão Presencial n.º 5.001/2018 - CPL-MP/PGJ.

Objeto: Prorrogação, por 12 (doze) meses, da vigência do Contrato Administrativo n.º 004/2018 – MP/PGJ, firmado entre as partes em 19 de março de 2018, nos termos previstos em sua cláusula décima oitava e de acordo com o art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Valor: R\$ 57.600,00.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 03101 – Procuradoria Geral de Justiça; Programa de Trabalho: 03.122.0001.2001.0001 – Administração da Unidade; Fonte: 0100 – Recursos Ordinários; Natureza da Despesa: 33903916 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, tendo sido emitida, pela CONTRATANTE, em 02/02/2022, a Nota de Empenho n.º 2022NE0000191, no valor global de R\$ 44.960,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais). Vigência: 12 (doze) meses, compreendendo o período de 19 de março de 2022 a 19 de março de 2023.

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.

Contratada: Elevadores Brasil Ltda.

Signatários: Exmo. Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Procurador-Geral de Justiça) e Sr. Reynaldo Figueiredo de Souza (Representante Legal da Contratada).

Data: 15.02.2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### DIVERSOS

##### AVISO Nº Aviso

AVISO Nº 01/2022-3ªPJP

Procedimento Investigatório Criminal 168.2019.000016

Notificante: Anônimo

Noticiados: Policiais Militares Lotados no 11º Batalhão da Polícia Militar de Parintins.

Assunto: Apurar suposto excesso por parte de policiais militares lotados no 11º Batalhão de Parintins em apreensão do adolescente G. N. de S.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, que ao final assina, nos termos do Art. 25, caput, e §1º IV da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivado o PIC 168.2019.000016, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia é integrante destes autos.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (Dez) dias, para eventual interposição de recurso, a ser interposto diretamente nesta Promotoria.

Parintins, 16 de fevereiro de 2022.

MARINA CAMPOS MACIEL  
Promotora de Justiça

##### AVISO Nº Aviso

AVISO Nº 02/2022-3ªPJP

Procedimento Investigatório Criminal 168.2019.000089

Notificante: Anônimo

Noticiados: Policiais Militares Lotados no 11º Batalhão da Polícia Militar de Parintins.

Assunto: Apurar os crimes de lesão corporal invasão de domicílio supostamente praticados por policiais militares, figurando como vítima a Sra. Diana Andrade dos Santos.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, que ao final assina, nos termos do Art. 25, caput, e §1º IV da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivado o PIC 168.2019.000016, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia é integrante destes autos.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (Dez) dias, para eventual interposição de recurso, a ser interposto diretamente nesta Promotoria.

Parintins, 16 de fevereiro de 2022.

##### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Beneditos de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

##### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

##### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

##### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

MARINA CAMPOS MACIEL  
Promotora de Justiça

---

**AVISO Nº Aviso**

AVISO Nº 03/2022-3ªPJP

Inquérito Civil Nº 168.2019.000098

Notificante: Joana Rodrigues Serrão

Assunto: Apurar possível prática irregular cometida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parintins e a interferência nas aposentadorias dos trabalhadores rurais.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, que ao final assina, nos termos do Art. 25, caput, e §1º IV da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivado o PIC 168.2019.000016, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia é integrante destes autos.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (Dez) dias, para eventual interposição de recurso, a ser interposto diretamente nesta Promotoria.

Parintins, 16 de fevereiro de 2022.

MARINA CAMPOS MACIEL  
Promotora de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
**Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos**  
Gêber Mafra Rocha  
**Corregedora-geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretário-geral do Ministério Público:**  
Darlan Benevides de Queiroz

**Câmaras Cíveis**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Suzete Maria dos Santos  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**OUVIDORIA**

Jussara Maria Pordeus e Silva

**Procedimento Administrativo n.º 01/2022/1ª PJTFF/2ª PJTFF****Recomendação n.º 01/2022**

O **Ministério Público do Estado do Amazonas**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e da Lei Complementar Estadual nº 11/93, e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/ 1993;

**CONSIDERANDO** que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, destacando-se os serviços e ações de saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que o art. 196 da Constituição Federal, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** que “o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 734.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010);

**CONSIDERANDO** que “embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 550.530, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.8.2012);

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pela COVID-19 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Assinado eletronicamente por: Thiago de M. R. Freire em 13/02/2022



**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, nestes autos, a atuação do Ministério Público tem por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia da COVID-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde, especificamente no tocante a crianças entre 05 e 11 anos de idade;

**CONSIDERANDO** a necessária compatibilização entre os direitos constitucionais à saúde e à educação;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Governo Estadual e pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, para conter a disseminação da pandemia;

**CONSIDERANDO** que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou a autorização do uso das vacinas CoronaVac, Pzifer, AstraZeneca e Janssen em território brasileiro;

**CONSIDERANDO** o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

**CONSIDERANDO** que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar, aos gestores envolvidos no programa, uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando, também, o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que detêm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

**CONSIDERANDO** que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase de programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-AM, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, haja vista a sua maior exposição ao vírus,



vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos, como também a efetividade das ações adotadas;

**CONSIDERANDO** que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde e da infância tratarem das questões que tenham repercussão sanitária no âmbito infanto-juvenil;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no seu art. 227, que é dever do Estado e da Família garantir o direito à saúde das crianças, em complemento aos termos dos arts. 196 e 198 do mesmo diploma legal, de forma que a obrigação de torná-lo efetivo, não se limita apenas aos entes públicos;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença, dentre as quais está a imunização;

**CONSIDERANDO** que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou pela Resolução RE nº 4.678/2021, a indicação do uso da vacina Pfizer/Comirnaty, e no dia 20 de janeiro de 2022, aprovou o uso da vacina Coronavac, ambas para imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19, tendo a Secovid – órgão do Ministério da Saúde responsável por definir as ações relativas à vacinação – recomendado a inclusão das vacinas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 conforme Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/COVID/MS e Nota Técnica nº 6/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças “nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 1.267.879/SP, que considerou constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina desde que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico;

**CONSIDERANDO** que por essa decisão (RE 1.267.879/SP) o “melhor interesse da criança”, “ não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos” quando a autoridade sanitária competente entender que a vacinação é medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravos;

**CONSIDERANDO** que o art. 131 da Lei nº 8.069/1990, instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que pela Nota Técnica n. 02/2022 da SECOVID/MS e a experiência dos planos nacionais de vacinação, tem-se que a presença dos pais ou os(as) responsáveis no ato da vacinação, revela expressão do poder familiar e concordância, não sendo necessária manifestação escrita. Tão somente na ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

**RESOLVE RECOMENDAR, EM CARÁTER PREVENTIVO E RESOLUTIVO: ao MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM**, por meio do seu Prefeito Municipal, e Procuradoria-Geral do



Município, por meio de sua Procuradora-Geral, Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Sua Secretária Municipal, Secretaria Municipal de Educação, por meio de sua Secretária Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação, por meio de sua Secretaria Estadual de Educação, ao Conselho Tutelar de Tefé, por meio de sua Conselheira Presidente, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Representante das Escolas Privadas do Município de Tefé, a Coordenadora do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (DAISAKU IKEDA) e demais servidores públicos, inclusive os que atuam no Plano de Imunização Municipal, independentemente da forma de ingresso e das atribuições, para que adotem as medidas administrativas cabíveis a fim de garantir a efetiva vacinação contra o Covid-19 em crianças e adolescentes, sendo esta obrigatória em se tratando de crianças entre 05 e 11 anos de idade, o que deve ser realizado após treinamento completo das equipes de saúde da zona urbana e rural que farão a aplicação da vacina.

Recomenda-se que a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos **indiretos** para o alcance da imunização pretendida, na forma esclarecida nesta Nota Técnica, **vedada a vacinação forçada**, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

Recomenda às instituições escolares do Município de Tefé, públicas e privadas, que exijam, ato de matrícula, rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a covid-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, **destacando-se, entretanto, estar terminantemente vedada a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação.**

Recomenda-se, ademais, que: as crianças sejam acolhidas e permaneçam no local em que a vacinação ocorrer por pelo menos 20 (vinte) minutos após a aplicação, facilitando que sejam observadas durante esse breve período; que os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, informem ao responsável que acompanha a criança sobre os principais sintomas locais esperados e outras eventuais reações; que os genitores ou responsáveis sejam orientados a procurar o médico caso a criança apresente dores repentinas no peito, falta de ar ou palpitações após a aplicação da vacina.

Recomenda-se, ainda, à Prefeitura Municipal de Tefé, que proceda à obtenção de apoio junto às Rádios locais do Município, sendo MEL FM, RÁDIO RURAL FM (URBANA E RURAL), RÁDIO ALTERNATIVA FM, para que estas realizem a divulgação da campanha de vacinação em crianças e adolescentes, com alertas diários, em horários de maior audiência, bem como às Rádios Comunitárias em áreas de difícil acesso deste Município, a fim de que a atual campanha de vacinação alcance a sua maior efetividade;

Recomenda-se, por fim, à Prefeitura Municipal de Tefé, que viabilize, mediante o transporte e equipes de vacinação necessárias, a realização da vacinação na zona rural e comunidades da Cidade de Tefé, bem como que forneça os insumos necessários para o armazenamento correto e adequado dos imunizantes;

Frise-se que o não atendimento a presente Recomendação poderá gerar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial ao princípio legalidade, nos termos do art. 11 da Lei n.



8.429/92, além da possibilidade de propositura da ação civil correspondente para garantir a aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

**Por fim, REMETA-SE cópia desta Recomendação:**

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde de Tefé, bem como à Secretária de Educação de Tefé, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Infância e Juventude do MPAM, para conhecimento e registro;
- d) Ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Representante das Escolas Privadas do Município de Tefé, à Câmara Municipal e ao Conselho Tutelar, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- e) Aos representantes do Poder Judiciário em Tefé, ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Amazonas e ao Delegado de Polícia, titular da Delegacia Interativa e Especializada de Tefé, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições;
- f) À Coordenadora do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (DAISAKU IKEDA).

Publique-se esta Portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Tefé/AM, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado e datado digitalmente)

**Thiago de Melo Roberto Freire**

Promotor de Justiça

(assinado e datado digitalmente)

**Daniel Rocha de Oliveira**

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Thiago de M. R. Freire em 13/02/2022





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

45ª. Promotoria de Justiça com atuação junto ao 2º Juizado Especializado no Combate à  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**NOTÍCIA DE FATO n.º 040.2019.001336**

**Nº do MP: 01.2021.00003302-5**

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato, recebida nesta Promotoria de Justiça, dando conta, em tese, dos crimes de ameaça, dano, cárcere privado, em contexto de violência doméstica, tipificados nos arts. 147, 163 e 148, todos do Código Penal c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, praticado por CARLOS HENRIQUE DE LIMA LOURENÇO, contra a vítima KARINA DE ARAÚJO LOURENÇO, conforme indicam as peças em anexo.

É o relato, em suma.

Compulsando os autos, verifica-se que fora requisitada a instauração de inquérito policial (vide pág.15).

Da análise, verifica-se, portanto, que foi dado seguimento à NF recebida, encaminhando-a à autoridade policial, para apuração da veracidade dos fatos, conforme se verifica do teor da informação de fls.20-21, dando conta de que já foram instaurados os procedimentos respectivos, para fins de apurar os delitos noticiados. Ressalte-se que o inquérito originado é encaminhado diretamente pela autoridade policial ao Poder Judiciário, onde será distribuído a uma das Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Família contra a Mulher, via Central de Inquéritos. Por esta razão determino:

a) o arquivamento da presente Notícia de Fato, conforme preconizado na Resolução no.06-2015-CSMP.

Ao Agente de Apoio da 45ª Promotoria de Justiça para realizar as devidas comunicações e baixa do feito.

Manaus, 07 de dezembro de 2021

**MARIA BETUSA ARAÚJO DO NASCIMENTO**  
**Promotora de Justiça**

## AVISO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato: 01.2021.00003302-5 -Contra a Mulher

Considerando as razões já expostas no Despacho cuja cópia é integrante destes autos, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 01.2021.00003302-5, nos termos da Resolução 006/2015-CSMP/AM.

Determino ainda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, para os fins de Direito. Após o transcurso do prazo respectivo, archive-se e registre-se no sistema.

Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2022.

Maria Betusa Araújo do Nascimento  
Promotora de Justiça